

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

medalhera
Câmara Municipal de Pirai
Protocolo nº 0163F
22 OUT 2018
Livro _____ Fis. _____

MENSAGEM Nº 106/2018
=====

Pirai, 22 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

CMP - PIRAI - RJ
Processo Nº 0163F
Rubrica *medalhera* Fis. 02

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares todos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que tem como essência autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, de acordo com o previsto no artigo 43 da Lei 4320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre a autorização e abertura de crédito adicional suplementar, destinado ao reforço da dotação orçamentária.

Conforme explicitado no Ofício nº 516/2018 abaixo transcrito:

“Ofício nº 516 /2018

Pirai, 22 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Dr. Luiz Antonio da Silva Neves
DD. Prefeito de Pirai
Nesta

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência, especial atenção no sentido de submeter ao Poder Legislativo municipal, projeto de lei com a proposta de abertura de crédito adicional suplementar, de acordo com os quadros demonstrativos abaixo relacionados, observando-se as respectivas dotações orçamentárias, por natureza da despesa e por fontes de recursos, tendo em vista à necessidade de reforçar as referidas rubricas para atendimento das políticas de saúde implantadas e constantes do Plano Municipal de Saúde.

A iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, são de competência privativa do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 163, inciso III, e 61, § 1º, alínea “b”, da Constituição da República vigente, além do contido no art. 51, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pirai.

A Sua Excelência o Senhor
MARIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Pirai
Pirai – RJ





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

CMP - PIRAÍ - RJ
Processo Nº 0163f
Rubrica M. da C. Rocha Fis. 03

Em complemento aos dispositivos constitucionais e legais já mencionados, na hipótese em questão, a proposta tem amparo no que dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, que dispõe sobre as possíveis fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, nestes termos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei (...);

Justifica-se a abertura de crédito adicional suplementar, tendo em vista à necessidade de aquisição de medicamento para cumprimento de ordem judicial, nº 0002200-16.2018.8.19.0043, movida em face deste ente público por Andressa da Mata de Oliveira, portadora de doença de pompe, objetivando o fornecimento do medicamento myozime alfa glicosidade 50MG, conforme cópia em anexo:

Sendo assim, faz necessário suplementar na forma abaixo:

Suplementar:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1101.10.303.0010.2.334	33909100	121100	210.000,00
TOTAL			210.000,00

Anular:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1101.10.303.0010.2.334	33903000	121100	210.000,00
TOTAL			210.000,00

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para qualquer dúvida que porventura possa surgir, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

O Projeto de Lei que submetemos a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, muito mais do que uma necessidade de abertura do referido crédito adicional suplementar, se revela numa obrigação legal, tendo em vista a obrigatoriedade de aquisição de medicamento para cumprimento de ordem judicial, nº 0002200-16.2018.8.19.0043, movida em face deste ente público por Andressa da Mata de Oliveira, portadora de doença de pompe, objetivando o fornecimento do medicamento myozime alfa glicosidade 50MG.

Neste sentido, objetivando cumprir de forma cristalina todas as exigências contidas na legislação em vigor, que direcionam as atividades da Administração Pública, esperamos como de sempre, o indispensável apoio desse Colegiado Legislativo, na aprovação dos Projetos em apenso, aproveitando a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal



Ofício nº 516 /2018

Pirai, 22 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Dr. Luiz Antonio da Silva Neves
DD. Prefeito de Pirai
Nesta

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência, especial atenção no sentido de submeter ao Poder Legislativo municipal, projeto de lei com a proposta de abertura de crédito adicional suplementar, de acordo com os quadros demonstrativos abaixo relacionados, observando-se as respectivas dotações orçamentárias, por natureza da despesa e por fontes de recursos, tendo em vista à necessidade de reforçar as referidas rubricas para atendimento das políticas de saúde implantadas e constantes do Plano Municipal de Saúde.

A iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, são de competência privativa do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 163, inciso III, e 61, § 1º, alínea "b", da Constituição da República vigente, além do contido no art. 51, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pirai.

Em complemento aos dispositivos constitucionais e legais já mencionados, na hipótese em questão, a proposta tem amparo no que dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, que dispõe sobre as possíveis fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, nestes termos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei (...);

Justifica-se a abertura de crédito adicional suplementar, tendo em vista à necessidade de aquisição de medicamento para cumprimento de ordem judicial, nº 0002200-16.2018.8.19.0043, movida em face deste ente público por Andressa da Mata de Oliveira, portadora de doença de pompe, objetivando o fornecimento do medicamento myozime alfa glicosidade 50MG, conforme cópia em anexo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CMP - PIRAI - RJ

Processo Nº 01638

Rubrica Medica Fis 06

SUS

Sendo assim, faz necessário suplementar na forma abaixo:

Suplementar:

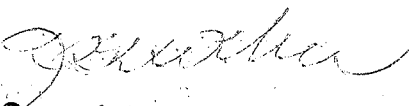
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1101.10.303.0010.2.334	33909100	121100	210.000,00
TOTAL			210.000,00

Anular:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1101.10.303.0010.2.334	33903000	121100	210.000,00
TOTAL			210.000,00

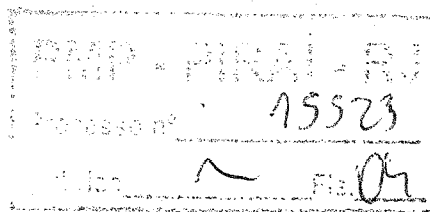
Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para qualquer dúvida que porventura possa surgir, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Pirai
Cartório da Vara Única

Barão do Pirai, 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pivuni@tjrj.jus.br



Processo: 0002200-16.2018.8.19.0043

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Medicamentos - Outros

Autor: ANDRESSA DA MATA DE OLIVEIRA
Réu: MUNICÍPIO DE PIRAI
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CMP - PIRAI - RJ
Processo Nº 01638
Rubrica *[assinatura]* Fls. *[assinatura]*

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Luiza Campos Lopes Soares

Em 14/09/2018

Decisão

Defiro JG. Anote-se.

ANDRESSA DA MATA DE OLIVEIRA, CPF 146.102.507-99, ajuizou, através da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do MUNICÍPIO DE PIRAI e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual requer tutela provisória de urgência para compelir os réus ao fornecimento imediato do medicamento MYOZYME ALFA GLICOSIDADE 50mg, necessário ao tratamento da moléstia de que é portador(a) (CID E70-0), sob pena de multa.

Em juízo de cognição sumária, há que se aferir a probabilidade do direito e o risco da demora no provimento.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº. 175 AgR/CE, recapitulou parâmetros mínimos para a atuação judicial em casos tais, colhidos a partir de Audiência Pública, quais sejam:

- i) existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada;
- ii) vedação do fornecimento de fármaco não registrado junto à ANVISA;
- iii) existência de tratamento alternativo no âmbito do SUS e
- iv) inexistência de tratamento para a patologia no âmbito do SUS.

O STF no julgado mencionado assentou ainda que "independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças [...], impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva [...] com a dimensão objetiva do direito à saúde".

Além disso, na I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, realizado em maio de 2014, foram aprovados enunciados que trazem a necessidade da devida instrução dos processos que discutem a judicialização da saúde, sendo que a inefetividade dos tratamentos disponibilizados pelo SUS deve ser cabalmente comprovada nos autos (Enunciados 12, 14 e 16).

ENUNCIADO N.º 12 A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Pirai
Cartório da Vara Única
Barão do Pirai, 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pirvuni@tjrj.jus.br



demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO N.º 14 Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO N.º 16 Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Certo é que, em situações nas quais exista a necessidade de buscar o Estado, em sentido amplo, para que este forneça medicamentos ou insumos médicos, deve ser privilegiado o tratamento ofertado pela rede pública de saúde, definidos em protocolos clínicos que, a princípio, devem ser considerados legítimos. Isto, por óbvio, não impede o Judiciário de concretizar o direito constitucional à saúde concedendo medicação diversa da prevista nos citados protocolos, desde que haja nos autos prova bastante para comprovar a necessidade de medicação diversa.

Compulsando os autos, observo que existe verossimilhança na alegação da parte autora, pois acostou laudo com diagnóstico da doença e receituário do medicamento.

Embora ainda não haja perícia médica indicativa da imprescindibilidade dos medicamentos prescritos ou da possibilidade de sua substituição por outros que produzam o mesmo efeito, constantes das relações do SUS (RENAME e REMUNE), conforme entendimento do STF e dos enunciados transcritos, a deficiência documental poderá ser suprida ao longo da instrução.

Existe no caso concreto o risco de agravamento do estado de saúde da parte autora, pessoa de poucos rendimentos.

Doutrina e jurisprudência já pacificaram entendimento no sentido de que tal pretensão encontra arrimo na proteção à vida assegurada constitucionalmente.

Assim, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino aos réus a entrega, em até 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, do medicamento receitado, descrito na petição inicial (ou seus respectivos Genéricos regulamentados), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo do crime de desobediência e responsabilidade PESSOAL DOS GESTORES, sequestro de valores, ou busca e apreensão, ressaltando, ainda, que tal fornecimento deve ocorrer de forma REGULAR E MENSAL, mediante exibição do receituário.

Intimem-se os réus com URGÊNCIA, por oficial de justiça. Servirá a presente decisão como mandado de intimação.

Citem-se os réus.

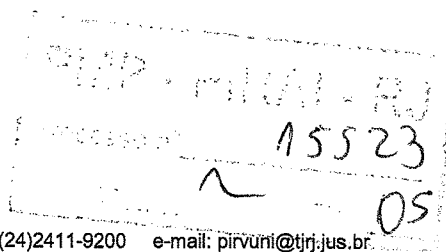
Pirai, 14/09/2018.

Anna Luiza Campos Lopes Soares - Juiz Titular



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Pirai
Cartório da Vara Única

Barão do Pirai, 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pirvuni@tj-rj.jus.br



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Anna Luiza Campos Lopes Soares

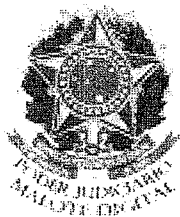
Em ____/____/____

CMP - PIRAI - RJ
Processo N° 01634
Rubrica *[assinatura]* Fls. 09

Código de Autenticação: 4U1E.YHUW.ZUQG.PV32

Este código pode ser verificado em: www.tj-rj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



CMP - PIRAI - RJ
Processo Nº 01638
Rubrica Malote 10

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920183422516

Nome original: 0052317-43.2018.8.19.0000.pdf

Data: 01/10/2018 13:21:30

Remetente:

Paula Bastos Dias

DGJUR - SECRETARIA DA 22 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO COMUNICANDO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AI: 0052317-43.2018.9.0000 - PROCESSO ORIGINÁRIO: 0002200-16.2018.8.19.0043.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

CMP - PIRAI - RJ
Processo Nº 0002200-16.2018.8.19.0043
Rubrica Medeiros, Fls. 11

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052317-43.2018.8.19.0000

1

Agravante: MUNICÍPIO DE PIRAI
Agravada: ANDRESSA DA MATA DE OLIVEIRA
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da decisão do Juízo da Comarca de Pirai, exarada nos autos do processo nº 0002200-16.2018.8.19.0043, nos seguintes termos (peça 000020): *"...DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino aos réus a entrega, em até 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, do medicamento receitado, descrito na petição inicial (ou seus respectivos Genéricos regulamentados), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo do crime de desobediência e responsabilidade PESSOAL DOS GESTORES, sequestro de valores, ou busca e apreensão, ressaltando, ainda, que tal fornecimento deve ocorrer de forma REGULAR E MENSAL, mediante exibição do receituário...."*

Aduz o agravante não estar o medicamento pleiteado incorporado pelo SUS, que oferece alternativas terapêuticas para a moléstia que acomete a agravada. Afirmar ser de R\$85.680,00 (oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais) o custo mensal do medicamento. Alude ao princípio da igualdade, à descentralização da prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde e a limitações orçamentárias

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para reforma da decisão agravada. Pleiteia, subsidiariamente, a suspensão do processamento do feito por se tratar de medicamento não incorporado pelo SUS.

Inicialmente, não se justifica a suspensão do processamento do feito pois já foi julgado o REsp nº 1.657.156-RJ, atinente ao tema 106, 'obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS'. Ademais, foi decidido em Questão de Ordem suscitada nos autos do mencionado Recurso Especial que nem mesmo a suspensão dos processos até o julgamento obstará a concessão de tutela de urgência.

O agravante não demonstrou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação advindo do cumprimento da tutela deferida.

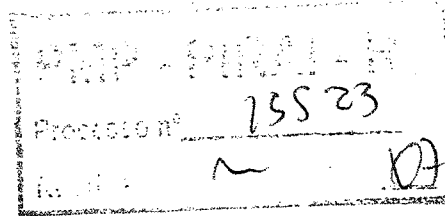
Ao contrário, a suspensão da decisão atacada é que poderá gerar risco à vida e à saúde da paciente em favor do qual foi prolatada,

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



CMP - PIRAI - RJ
Processo N° 01634
Rubrica Medeiros Fis. 12

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0052317-43.2018.8.19.0000

2
portadora de DOENÇA DE POMPE (GLICOGENOSE TIPO 2), moléstia que prejudica inclusive a musculatura respiratória, necessitando fazer uso do medicamento MYOZYME (ALFA GLICOSIDASE), não tendo sido prescrita pelo médico assistente alternativa terapêutica fornecida pelo SUS.

Verifica-se, ademais, que a decisão recorrida está em conformidade com a norma descrita no artigo 300 do CPC, que exige para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Dispensio informações.

À Agravada.

Após, ao M.P. (A)

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



CMP - PIRAI - RJ
Processo N° 01637
Rubrica *M. Eliza Sampaio Barbosa* Fls. 13

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

Ofício n° 1074/2018

Ação Originária n. 0002200-16.2018.8.19.0043

Senhor Juiz,

De ordem do **DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** comunico, para os devidos fins, que foi **INDEFERIDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** no **AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0052317-43.2018.8.19.0000**, em que é **AGTE : MUNICÍPIO DE PIRAI** e **AGDO : ANDRESSA DA MATA DE OLIVEIRA**, nos termos da r. Decisão cuja cópia segue em anexo.

Colho o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

MARIA ELIZA SAMPAIO BARBOSA
Secretária da Vigésima Segunda Câmara Cível

AO EXMO. SR.
JUIZ DE DIREITO PIRAI VARA UNICA



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Pirai
Cartório da Vara Única

Barão do Pirai, 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pirvuni@tjrj.jus.br

15523
08



Processo: 0002200-16.2018.8.19.0043

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Medicamentos - Outros

Autor: ANDRESSA DA MATA DE OLIVEIRA
Réu: MUNICÍPIO DE PIRAI
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CMP - PIRAI - RJ
Processo N° 01637
Rubrica *[assinatura]* Fls. 11

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Luiza Campos Lopes Soares

Em 11/10/2018

Despacho

A parte autora faz uso do medicamento MYOZYME ALFA GLICOSIDADE 50mg.

Diante do fato de que os réus já tiveram tempo suficiente para promover ações capazes de regularizar a dispensação, e havendo pedido de sequestro de valores, determino a imediata BUSCA E APREENSÃO do medicamento acima, conforme receituário de fls.14/15, junto às farmácias centrais municipal e estadual, e intimação dos réus para regularizarem a dispensação mensal, sob pena de novas buscas e sequestro de valores. Intimem-se por oficial de justiça.

Restando infrutífera a busca e apreensão, voltem imediatamente.

Pirai, 11/10/2018.

Anna Luiza Campos Lopes Soares - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Luiza Campos Lopes Soares

Em ____/____/____

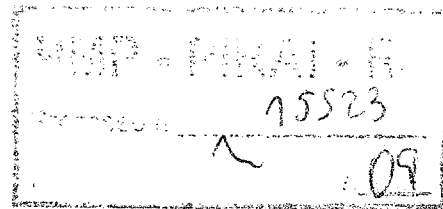
Código de Autenticação: 4C1L.EELB.R8NJ.IT42

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Pirai
Cartório da Vara Única

Barão do Pirai, 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pirvuni@tjrj.jus.br



Fis.

Processo: 0002200-16.2018.8.19.0043

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Medicamentos - Outros

Autor: ANDRESSA DA MATA DE OLIVEIRA
Réu: MUNICÍPIO DE PIRAI
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CMP - PIRAI - RJ
Processo Nº 01637
Rubrica *[assinatura]* Fis. 15

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Luiza Campos Lopes Soares

Em 17/10/2018

Despacho

A autora está acometida de patologia grave. Portanto, é dever do Estado o fornecimento de medicamento que lhe assegure uma vida minimamente digna, em obediência ao regramento geral do artigo 196 da Constituição Federal, de modo a tornar-se irrelevante a alegação de que o medicamento não é padronizado pelo SUS.

Independentemente do medicamento constar ou não de certa lista, o cidadão brasileiro deverá ser amparado pelo poder público (Federal, Estadual ou Municipal). O alto custo da medicação, por si só, não serve como forma de afastar o dever constitucional do ente estatal de assegurar o direito à saúde dos cidadãos, aplicando-se aqui o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

O Município sustenta a complexidade e a dificuldade do processo de aquisição do medicamento pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de justificar a ausência de seu fornecimento no prazo estipulado pelo juízo (fl. 21). Acostou documentação de solicitação de compra em caráter emergencial (fls. 108/109).

Diante do quadro fático, considerando-se a especificidade do caso e a dificuldade na obtenção do medicamento MYOZUME (ALFA GLICOSIDASE), que não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS - estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares, prorrogo o prazo para fornecimento do medicamento pelo Município em 60 dias a contar desta data.

O medicamento deve ministrado com cautela, conforme informação contida à fl. 15 e fl. 116. Neste contexto, tendo em vista as particularidades do caso, determino a sua dispensação pelo Município da seguinte forma:

a) A aquisição do medicamento deve ser disponibilizada a instituições que possuem condições de armazenamento e controle, evitando-se a entrega de medicamentos ou numerário diretamente à parte. Assim, deverá ser realizada a entrega no nosocômio vinculado ao SUS onde a parte é assistida, no caso, Hospital Flávio Leal ou, subsidiariamente, a outra Instituição que possua



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Pirai
Cartório da Vara Única
Barão do Pirai, 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pirvuni@tjrj.jus.br



maiores condições de armazenamento e dispensação fracionada, como Farmácias públicas municipal ou estadual, mantendo-se os cuidados devidos;

A dispensação será periódica e fracionada, ficando condicionada à apresentação de laudo médico atualizado, a cada período de seis meses.

Sem prejuízo, afigura-se imprescindível a realização de prova pericial médica para atestar a impossibilidade de substituição do fármaco por outros medicamentos disponíveis pelo SUS. Desta forma, nomeio perito ANDREIA ROTMEISTER SANTOS DA COSTA LAMBERTI - CRM 52.65700-0 - andreialamberti.medica@gmail.com, cadastrado pelo SEJUD, para autuar no feito. Intime-se-a, COM URGÊNCIA, para dizer se aceita o encargo, ciente de que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. A apresentação do laudo deverá ocorrer em 15 dias, contados da realização da perícia, dada a particularidade da causa.

Digam as partes no prazo de quinze dias, na forma do art.465, §1º do CPC. I-se.

Não havendo impugnação, intime-se o perito em conformidade com o art.465, §2º do CPC.

Por último, digam as partes no prazo de cinco dias, a teor do disposto no art.465, §3º do CPC.

Pirai, 18/10/2018.

Anna Luiza Campos Lopes Soares - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Luiza Campos Lopes Soares

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EQ5.8UC1.2E9U.5252**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Pirai
Cartório da Vara Única
Barão do Pirai, 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pirvuni@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0002200-16.2018.8.19.0043

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Medicamentos - Outros

Autor: ANDRESSA DA MATA DE OLIVEIRA
Réu: MUNICÍPIO DE PIRAI
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CMP - PIRAI - RJ
Processo Nº 0163F
Rubrica *[assinatura]* Fls. 17

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Luiza Campos Lopes Soares

Em 11/10/2018

Despacho

A parte autora faz uso do medicamento MYOZYME ALFA GLICOSIDADE 50mg.

Diante do fato de que os réus já tiveram tempo suficiente para promover ações capazes de regularizar a dispensação, e havendo pedido de sequestro de valores, determino a imediata BUSCA E APREENSÃO do medicamento acima, conforme receituário de fls.14/15, junto às farmácias centrais municipal e estadual, e intimação dos réus para regularizarem a dispensação mensal, sob pena de novas buscas e sequestro de valores. Intimem-se por oficial de justiça.

Restando infrutífera a busca e apreensão, voltem imediatamente.

Pirai, 11/10/2018.

Anna Luiza Campos Lopes Soares - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Luiza Campos Lopes Soares

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4C1L.EELB.R8NJ.IT42

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI

 CMP - PIRAI - RJ
 Processo Nº 01637
 Rubrica *M. de S. F. 18*
PROJETO DE LEI Nº 31/2018
 =====

**Autoriza a abertura de Crédito
 Adicional Suplementar.**
A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 210.000,00(duzentos e dez mil reais), para reforçar as seguintes verbas do orçamento do Executivo Municipal.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1101.10.303.0010.2334	33909100	121100	210.000,00
TOTAL			210.000,00

Artigo 2º - Para cobertura do crédito mencionado no artigo anterior, fica anulado em igual importância do orçamento a seguinte dotação:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE PIRAI			
1101.10.303.0010.2334	33903000	121100	210.000,00
TOTAL			210.000,00

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
